



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral

PARECER

Processo nº: 436356/1995
Relator: Conselheiro Substituto Licurgo Mourão
Natureza: Processo Administrativo
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Coroadi

Senhor Relator,

1. Processo Administrativo autuado após a realização de inspeção *in loco* no Município de Coroadi, para analisar atos de gestão praticados no exercício de 1995.
2. O relatório de inspeção foi acostado às fls. 04/13.
3. A defesa encontra-se às fls. 361/634.
4. No reexame dos autos, a Unidade Técnica emitiu o relatório de fls. 637/648.
5. Vieram os autos a esse MPC para manifestação.
6. O princípio da eficiência, erigido à ordem constitucional pela EC nº 19/98, impõe ao Tribunal de Contas o desempenho da atividade fiscalizatória de modo a alcançar resultados positivos que satisfaçam as necessidades da sociedade.
7. A atuação eficiente demanda do Tribunal de Contas a resolução célere dos processos submetidos à sua apreciação, sem comprometer os demais postulados do processo, em especial, as garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral

8. Nesse aspecto, a prolação de decisão de mérito imputando penalidade ao gestor, após o extenso lapso temporal decorrido, inviabilizaria o manejo de Recurso, por impossibilitar sua adequada instrução, configurando, portanto, grave violação ao direito fundamental à ampla defesa.

9. Com base nos princípios do contraditório, da ampla defesa, da segurança jurídica, da razoável duração do processo, da proporcionalidade, da dignidade da pessoa humana, da eficiência e da racionalização administrativa, o Tribunal de Contas extinguiu, sem resolução de mérito, os processos nº 898331 e 738208.

10. Nos autos da Representação nº 898331, o Conselheiro José Alves Viana considerou que o longo decurso de tempo desde a ocorrência dos fatos (2003/2004) comprometeria a apuração material de eventual dano ao erário e, conseqüentemente, os resultados a serem obtidos por meio daquela instrução insuficiente, gerando incerteza quanto ao julgamento a ser proferido.

Ora, a presente representação, originalmente autuada em 10/4/2008, noticia possíveis irregularidades perpetradas no bojo de procedimentos licitatórios deflagrados pelo Município de Brumadinho, nos idos de 2003 e 2004, para contratação de serviços de transporte escolar e execução de obra de pavimentação asfáltica.

Conforme alhures relatado, ainda há pendências instrutórias, especialmente no que tange à apuração de eventual dano ao erário, **impondo-se reconhecer que o transcurso de aproximadamente 12 (doze) anos, desde a ocorrência dos fatos, fragiliza o elemento “oportunidade” da fiscalização.** Aliás, verifica-se que os demais responsáveis apontados pela Unidade Técnica à fl. 1362 sequer foram citados. (...)

Conquanto se cogitasse pelo prosseguimento do controle, não se pode olvidar que o longo período transcorrido desde a ocorrência dos fatos compromete,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral

materialmente, a apuração de eventual dano ao erário, gerando incerteza/insegurança quanto aos resultados a serem obtidos ao final dos trabalhos.

11. O voto foi aprovado por unanimidade na Sessão do Pleno do dia 26 de fevereiro de 2015.

12. No mesmo sentido, foi a manifestação do Conselheiro Sebastião Helvécio, nos autos do Processo Administrativo nº 738208¹. Segundo o Relator, deve-se proceder à valoração entre os princípios constitucionais e o tempo de tramitação de processos no Tribunal para que se verifique, acertadamente, a razoabilidade de se dar seguimento ao feito, bem como a segurança jurídica e a efetividade da decisão a ser proferida em determinada época.

Cumprе ressaltar que o processo em epígrafe refere-se a fatos ocorridos há mais de uma década, restando passível de solução. Tal situação decorre de diversidade de fatores que se apresentam como óbice ao princípio da celeridade processual, devendo-se observar princípios consagrados constitucionalmente, dentre eles os da confiança, razoabilidade, eficiência, economicidade e duração razoável do processo, que têm aptidão jurídica de servir como freio ou contrapeso ao exercício das competências do Tribunal e devem ser objeto de ponderação na tramitação dos processos de sua apreciação, do contrário, sob risco de serem penalizados, diretamente, as partes interessadas e, por fim, o contribuinte, pela morosidade na tomada de decisão.

Essa valoração deve incidir sobre o exame dos aspectos fáticos que envolvem a tramitação dos processos sob análise deste Tribunal, para que se conclua, acertadamente, acerca da existência, ou não, de razoabilidade no prosseguimento da tramitação processual, respeitando as peculiaridades do caso concreto. E são, justamente, as peculiaridades do processo em questão que tornam irrazoável dar-lhe prosseguimento.

¹ Sessão da Primeira Câmara do dia 12/03/2013.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral

13. Enfim, o longo decurso de tempo entre a ocorrência dos fatos, que, no presente caso, são anteriores a dezembro de 1999, e o julgamento dos autos impossibilita ao responsável o exercício regular do seu direito de defesa e ao Tribunal de Contas a verificação material de eventual responsabilidade do gestor, sobretudo de um possível dano ao erário ocorrido aos cofres municipais.

14. Pelas peculiaridades do caso concreto, a época de sua ocorrência e o tempo de tramitação dos autos, não é razoável tampouco efetivo o prosseguimento do feito no Tribunal, impondo-se, assim, a sua extinção e conseqüente arquivamento.

15. Por todo o exposto, considerando que os fatos aqui narrados aconteceram há mais de 15 anos (anteriores a dezembro de 1999), o tempo de tramitação do processo no Tribunal, autuado em 29/11/1996 (fl. 358), e amparado nos princípios da razoável duração do processo, da eficiência, da ampla defesa e da segurança jurídica, OPINO pela extinção dos presentes autos por ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do inciso III do art. 176 do Regimento Interno.

Belo Horizonte, 04 de setembro de 2015.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES

Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais
(Documento assinado digitalmente disponível no SGAP)